



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Armação dos Búzios, 16 de novembro de 2022

A Coordenadoria Especial de Licitação e Contratos

Considerando o recurso apresentado pela empresa requerente **SALUTE SOLUÇÕES LTDA** às fls. 03/08;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa **MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A** às fls. 16/21;

Considerando o parecer opinativo da Procuradoria Geral do Município às fls.29/31.

Eu, que o presente subscrevo, na qualidade de Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal de Saúde deste município, decido pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **SALUTE SOLUÇÕES LTDA**, tendo em vista que os argumentos apresentados são improcedentes, devendo ser mantida a inabilitação da mesma.

Encaminho os autos para as providências cabíveis.

Atenciosamente,


Leonidas Heringer Fernandes
Secretário Municipal de Saúde

Leonidas Heringer Fernandes
Secretário de Saúde
Matrícula 24499



De: PGM

Para: Secretaria Municipal de Saúde

Trata o presente de processo administrativo iniciado através de requisição da Secretaria Municipal de Saúde, perquirindo, com fulcro em disposição expressa no ordenamento jurídico municipal,, a análise técnica da instrução processual e dos argumentos declinados no recurso interposto pela empresa **SALUTE SOLUÇÕES LTDA** e na competente contraminuta ofertada pela empresa **MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**, tendo sido os autos remetidos a esta PGM paginados até folhas 28 (vinte e oito).

Para instruir nos autos, foram juntados os seguintes documentos:

- 01.Recurso Administrativo pela empresa FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA - fls. 03/08;
- 02.Protocolo da competente contraminuta - fls. 15;
- 03.Contraminuta ao Recurso Administrativo, encaminhado pela empresa MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A - fls. 16/21
- 04.Manifestação do Ordenador de Despesas - fls. 28

É a síntese dos fatos e documentos essenciais constantes dos autos cujo conteúdo informativo adota-se como relatório essencial.

I. DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DE ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

A atuação da Procuradoria Geral do Município é, essencialmente, definida pela Lei Municipal nº 1.619 de 26 de janeiro de 2021. Assim, compete à Procuradoria Geral, tão somente, o exame prévio quanto ao aspecto jurídico formal dos elementos constantes dos autos, não competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados, avaliar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, nem cancelar opções técnicas adotadas pela Administração.

Frise-se que, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, o Parecer Jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares

Thiago Ferreira
Procurador Geral
Matriculad nº 22.942



à sua motivação ou conclusões. Neste contexto, ressalte-se os ensinamentos de Maria Silvia Z. Di Pietro:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo”.

Explicita-se que tal entendimento é consonante com o exarado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.078). Por fim, cabe ressaltar, a análise dos aspectos de natureza eminentemente técnicos e financeiros deverão ser analisados pela competente pela Controladoria Geral do Município e não por esta PGM

II. APRECIÇÃO DA CONSULTA

Preliminarmente, compete salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os subsídios que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. E, estando munidos os autos de elementos formais e materiais mínimos e suficientes ao oferecimento de manifestação jurídica, em estrita análise dos fatos segundo o documental constante dos autos, oriundos das Secretarias Municipais, prossegue-se ao parecer jurídico, certificando-se, desde já que a presente análise levou em consideração toda a instrução constante do procedimento 3699/2022, pertinente ao Pregão Presencial nº. 052/2022.

Em apertada síntese, assevera a recorrente ter sido impossibilitada de “dar lances” no que se afeta à disputa do melhor lance pertinente ao Lote 02, uma vez ter a empresa Humaniza oferecido valor que à época entendeu inexecuível .

Noutro giro, a empresa recorrida, combatendo as razões trazidas pelo recorrente assevera que esse precluiu o direito de contestar suposto impedimento de participar da etapa de lances..

Em que pesem os judiciosos argumentos trazidos pelo recorrente, os mesmos não merecem acolhida.

Com efeito, pelo o que aflora dos autos, verificamos que o recorrente se absteve de dar lances verbais, deixando, portanto de se ater à redação do item 13.10.6 do Edital, *in verbis*:

13.10.6. A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a

Thiago Ferreira
Procurador Geral
Matricula nº 22.942



exclusão do licitante da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas.

Nesta toada, é de se verificar que a recorrente assumiu, ao preferir não dar lances, o ônus de ver mantido o preço último preço pela mesma apresentado, não havendo, portanto se falar em frustração na competição

III. CONCLUSÃO

Conforme o conteúdo exposto nesta peça jurídica e o que dos autos consta, e restrito aos aspectos jurídico-formais, opina-se pela juridicidade dos argumentos trazidos pelo recorrido, pelo o que devolvemos os autos para ciência do gestor da Pasta e emissão de decisão de mérito quanto ao presente feito.

Armação dos Búzios, 08 de novembro de 2022


Raphael Trindade Wittitz

Consultor Jurídico


Thiago Ferreira

Procurador Geral